PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600668-92.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE JESUS PREFEITO, COLIGAÇÃO "UNIÃO QUE VOCÊ MERECE" (CIDADANIA/PATRIOTA/PROS/PL/PSC/PROGRESSISTAS)

Advogado do(a) RECORRENTE: FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL0016766
Advogado do(a) RECORRENTE:

RECORRIDO: ELEICAO 2020 ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA SUPOSTAMENTE IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO E DE PROPAGANDA COM EFEITO OUTDOOR. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme o voto da Relatora. Suspeito o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Paulo Barros da Silva Lima. Presidência do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas.

Maceió, 25/05/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado por Sebastião de Jesus e Coligação "União Que Você Merece" contra decisão do Juízo da 21ªZona Eleitoral que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular movida em desfavor de Areski Damara de Omena Freitas Júnior.

Segundo se infere da leitura da inicial, o candidato ora recorrido, no dia 06/11/2020, teria feito uso de propaganda irregular, consubstanciada em realização de showmício e utilização de material de propaganda com efeito outdoor, infringindo a legislação eleitoral.

Juntou aos autos imagens da propaganda tida por irregular.

Em sua sentença, e acompanhando o parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado julgou improcedente a representação por entender não demonstrada a irregularidade alegada na inicial.

Em suas razões recursais (Id 6332713), o recorrente reitera os argumentos da peça exordial, pugnando pela reforma da sentença para condenação do candidato recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 6333063).

Em seu parecer (Id 6862663), a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o sucinto relato.

VOTO

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por Sebastião de Jesus e Coligação "União Que Você Merece" contra decisão do Juízo da 21ªZona Eleitoral que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular movida em desfavor de Areski Damara de Omena Freitas Júnior.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença, razão pela qual o admito.

A legislação de regência proíbe que candidatos, coligações e partidos políticos promovam showmícios em suas campanhas, conforme segue:

> **Resolução TSE n° 23.610**
>
> **Art. 17. São proibidas a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei n° 9.504/1997, art. 39, § 7° (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03 /leis/l9504.htm#art39); Código Eleitoral, arts. 222 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03 /leis/l4737.htm#art222)e 237 (http://www.planalto.gov.br /ccivil_03/leis/l4737.htm#art237); e Lei Complementar n° 64/1990, art. 22) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03 /leis/lcp/lcp64.htm#art22)**

Todavia, da análise das fotografias e vídeos constantes na petição inicial da representação, não encontro razões para a reforma da sentença impugnada.

De fato, os elementos de prova colacionados no feito não demonstram que foi realizado um showmício no dia 06/11/2020.

Observa-se que foram anexadas à petição inicial algumas imagens nas quais é possível visualizar ato de campanha que contou com a presença do Sr. Areski Damara (Kil), candidato a prefeito daquela localidade.

O ato de campanha consistiu na realização de uma caminhada, onde simpatizantes utilizaram camiseta com as iniciais do candidato, formando o nome "#KIL15", e onde também fizeram uma coreografia com a música do candidato (dança do jacaré), fatos que não afrontam os limites estabelecidos aos candidatos em campanha.

De igual modo, não há demonstração do emprego de recurso propagandístico com efeito visual de outdoor (camisetas com as iniciais e número do candidato), nem a comprovação da extrapolação do limite de 0,5m^2 permitido.

Nesse sentido, cumpre destacar trecho relevante da sentença:

> (...) Ao analisar os documentos juntados aos autos, não vislumbrei a utilização de placas ou faixas que possuíssem, efetivamente, efeito outdoor, nos termos da conceituação acima referida. Conforme bem aduziu o parquet, tal efeito não é perceptível a olho nu e não destoa, em tamanho, de outros meios de propaganda eleitoral aceitos pela legislação de regência.
>
> Em relação à extrapolação do limite de 0,5m (meio metro quadrado), entendo que assiste razão aos representados quando alegaram que não há provas que permitam concluir que as propagandas utilizadas superaram essa exigência.
>
> Ainda que eventualmente se pudesse considerar que, de forma aparente, tal limite fora violado, caberia à parte interessada comprovar suas alegações. Após a instrução do feito, por meio de cognição exauriente, não poderia este juízo declarar a irregularidade de tais materiais se os representantes não comprovaram a contento suas alegações.
>
> No que se refere à possível existência de showmício, esclareço que a Lei das Eleições, em seu art. 39, § 7°, dispõe que é proibida a realização desse tipo de evento e de outros assemelhados, quando feitos para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.
>
> In casu, porém, entendo que os requisitos dispostos na supracitada norma não foram preenchidos.
>
> É que apesar de ter sido demonstrada a participação de um locutor com o microfone entoando palavras de apoio ao representado durante a realização do evento, isto, por si só, não configura "apresentação [...] de artistas com a finalidade de animar comício". Há de se observar que a presença da referida pessoa não fora a causa principal do

> ajuntamento de pessoas, como ocorre nos showmícios.(...)

Nesse mesmo sentido trilhou o parecer da Procuradoria Eleitoral, in verbis:

> Em consonância com a sentença recorrida, não vislumbra este Parquet a realização de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou a utilização de engenho publicitário que se assemelha e causa efeito visual de outdoor nas imagens acostadas com a inicial (art.39,§ 8.°,da Lei 9.504/97e art. 26 da Resolução 23.610 do TSE).Sendo certo que as camisas utilizadas pelos colaboradores da campanha, da maneira como expostas, não gerou, na visão do MP, efeito visual de outdoor.
>
> Da mesma forma, não se evidencia nos arquivos de mídia apresentados a configuração de showmício ou evento assemelhado. Embora aleguem os recorrentes que o grupo de dança com coreografia da "dança do jacaré" e animador fantasiado de jacaré configurariam a apresentação de artistas com a finalidade de animar comício, os vídeos apresentados são insuficientes à prova do alegado.

Com efeito, é cediço que o ônus da prova cabe a quem oferta a acusação. No caso em tela, o candidato e a coligação representante/recorrente não se desincumbiram do seu mister de provar a ocorrência de infração à lei eleitoral.

Desse modo, diante da inexistência de efetiva realização de propaganda irregular por parte do candidato recorrido, há de ser mantida a sentença de improcedência da representação.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA
Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA
26/05/2021 16:00:12
https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 8475763

21052615041571000000008288892

IMPRIMIR GERAR PDF